



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.159 /

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO, AO ABUSO E ÀS VIOLÊNCIAS SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os proprietários de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Poços de Caldas, ficam obrigados a afixarem, em local visível, na porta de entrada, a seguinte advertência: “EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME. DENUNCIE: LIGUE PARA 0800 31 1119 (Disque Direitos Humanos)”.

§ 1º - Os dizeres e o número telefônico mencionado no caput deste artigo deverão constar numa placa, de maneira destacada e legível.

§ 2º - Caso o número telefônico de que trata o caput do artigo sofra alteração, os estabelecimentos farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º - O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento, ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no art. 1º terão 30 (trinta) dias, contados a partir da regulamentação desta lei, para providenciar a afixação do aviso, que deverão obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 3º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei ficará o estabelecimento sujeito às sanções previstas no regulamento a ser editado por Decreto Executivo, cuja aplicação se dará de acordo com a gravidade da infração e número de reincidências, podendo ocorrer a aplicação de multa, suspensão



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

temporária das atividades ou cancelamento definitivo do alvará de funcionamento e localização.

Parágrafo Único - A arrecadação decorrente das multas de que trata o caput deste artigo será destinada à composição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município, atendidas as determinações da autoridade judiciária local, e através de seus órgãos competentes, auxiliará ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que preciso for, a fim de garantir-lhe meios de acesso e de fiscalização dos estabelecimentos que explorem diversões eletrônicas e congêneres, bem como em concursos de beleza e em espetáculos públicos e seus ensaios.

Art. 5º - A política municipal de prevenção, fiscalização e combate à exploração, ao abuso e às violências sexuais contra crianças e adolescentes será dotada, ainda, em parcerias para ações e programas de atendimento jurídico e psicossocial que garantirão as diretrizes de proteção integral

§ 1º - Para a consecução das atividades de que trata o caput deste artigo, através de seus órgãos competentes, o Município prestará atendimento jurídico para o acesso à Justiça e a exigibilidade dos direitos das vítimas das violências de que trata esta lei.

§ 2º - Competirá, ainda, à municipalidade, oferecer às vítimas de abuso e exploração sexual e aos seus familiares, programa de atendimento integral com serviços especializados na área de assistência social e psicologia.

§ 3º - Os recursos necessários para ocorrerem às despesas de que trata este artigo, serão provenientes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. As ações e os programas municipais de que trata esta lei evidenciarão a articulação, sensibilização e conscientização da sociedade através da divulgação de conhecimentos e informações confiáveis, com o intuito de auxiliar no processo de mobilização permanente à prevenção e combate às violências infanto-juvenis, utilizando, para tanto, todos os meios de comunicação disponíveis.

Parágrafo Único - Para que os objetivos dessa política municipal possam ser atingidos, o Município promoverá a capacitação e formação de pessoas interessadas e envolvidas diretamente com o problema



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

relacionado com à questão das violências contra crianças e adolescentes.

Art. 7º - Será cassado o Alvará de Funcionamento das casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infantil.

Parágrafo Único - Para ocorrer a sanção prevista no caput deste artigo, fazem-se necessárias todas as provas admissíveis em Direito, bem como fica assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º - Anualmente, na semana do dia 18 de maio, instituído como o "Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil", o Município, através de sua Secretaria Municipal de Assistência Social, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverá ampla campanha de conscientização junto à comunidade, nos termos de regulamento próprio, visando intensificar as ações municipais de prevenção, fiscalização e combate à exploração, ao abuso e às violências sexuais contra crianças e adolescentes.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei cabendo aos órgãos de fiscalização acompanhar o seu respectivo cumprimento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 18 DE JULHO DE 2005.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal